

## Questão Discursiva 00571

Conceitue direitos políticos negativos, indique as espécies em que eles se dividem e discorra sobre suas características básicas.

### Resposta #005555

Por: **Michela Andrade** 2 de Agosto de 2019 às 08:49

Direitos Políticos Negativos são limitações constitucionais que impedem o cidadão de participar da vida política, seja para eleger governantes ou até mesmo para disputar o pleito eleitoral, ou ainda participar de função pública.

A Constituição não permite a cassação de direitos políticos, entretanto, traz hipóteses em que podem ocorrer a perda ou a suspensão desses direitos.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A perda dos direitos está relacionada aos casos de definitividade, que seria o cancelamento de naturalização por sentença judicial transitada em julgado, à medida que a suspensão é de caráter temporário, haja vista que, diante do cumprimento da limitação imposta e cessado seus efeitos, o cidadão terá seus direitos políticos restabelecidos. A doutrina majoritária entende que apenas o inciso I se trata de perda dos direitos, sendo os demais considerados suspensão.

A perda ou suspensão dos direitos políticos tem como consequência inalistabilidade (perda da capacidade eleitoral ativa – direito e dever de votar) e a inelegibilidade (perda da capacidade eleitoral passiva – direito de ser votado, além de impedir o cidadão de participar de eleições sindicais, de assumir cargo de chefia em áreas de cunho jornalístico, além de ser impedido de exercer funções decorrentes de cargos ou empregos públicos).

As inelegibilidades são possibilidades que impedem o cidadão de participar de forma total ou parcial da vida política. Consiste na suspensão da capacidade eleitoral passiva. Tem como finalidade proteger a moralidade da administração pública. Estão previstas no artigo 14, § 4º e ss.

Art. 14

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Segundo dispõe o § 9º, do mesmo artigo acima, as causas de inelegibilidade garantem a normalidade das eleições contra os abusos de poder, visam também preservar a probidade administrativa para o exercício do mandato.

A Constituição Federal também prevê a inabilitação para o exercício da função pública, prevista no art. 52, par. único, a qual é aplicada ao Presidente da República, que quando condenado, fica inabilitado para o exercício da função pelo período de 8 (oito) anos, além de demais sanções cabíveis. A doutrina oscila entre a inabilitação apenas para candidaturas e o provimento em cargo ou emprego, seja decorrente de concurso público, ou cargo em comissão. Cabe salientar que inabilitação e a inelegibilidade atingem apenas a capacidade eleitoral passiva.

### Resposta #004757

Por: **Carolina Torrano Pereira Vieira** 15 de Outubro de 2018 às 20:47

Direitos políticos negativos são aqueles que retiram direitos do cidadãos. Tais direitos subdividem-se em perda dos direitos políticos ou suspensão dos direitos políticos, com previsão no artigo 15 da Constituição Federal.

A perda e suspensão dos direitos políticos decorrem dos seguintes casos: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do

artigo 5º, VIII e improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, § 4º.

## Resposta #005822

Por: **MARCOS VINÍCIUS DOMINGOS DA SILVA** 17 de Outubro de 2019 às 19:15

Constituem direitos políticos negativos as restrições e impedimentos impostos pela própria constituição federal quanto ao exercício desses direitos.

Por exemplo temos a perda ou a suspensão dos direitos políticos previstas nos incisos do art. 15 da CRFB, bem como as condições de inelegibilidade insculpidas ao longo do art. 14 da Carta política de 88.

## Resposta #006601

Por: **Verônica Rodrigues** 21 de Abril de 2021 às 20:35

Direitos políticos negativos são dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 e em normas infralegais que visam restringir a candidatura a cargos públicos eletivos, denominada capacidade eleitoral passiva. O cumprimento de determinados requisitos para candidatura a cargos eletivos tem por fim limitar a participação daqueles que se encontrem inelegíveis relativa ou absolutamente. Além disso, visa proteger a moralidade administrativa contra tentativas de abuso e ilegalidades, privilegiando sobremaneira o princípio da alternância de poder. As limitações impostas aliam-se igualmente ao princípio da soberania popular e ao direito ao sufrágio, sobretudo ao voto direto, secreto, universal e periódico, cláusula constitucional pétreia e núcleo essencial dos direitos políticos.

Os direitos políticos negativos dividem-se em duas espécies: inelegibilidades e normas que preveem a suspensão ou perda dos direitos políticos. Distinguem-se na medida em que a inelegibilidade limita apenas o direito passivo de ser votado, enquanto a suspensão ou perda dos direitos políticos alcança tanto o direito ativo quanto o passivo, respectivamente o direito de votar e de ser votado. A inelegibilidade divide-se em absoluta e relativa. São absolutamente inelegíveis, para quaisquer cargos, os inalistáveis e os analfabetos. De acordo com previsão constitucional, são inalistáveis os estrangeiros e os conscritos, durante o cumprimento do serviço militar obrigatório. Quanto à inelegibilidade relativa, a candidatura aos cargos do Poder Executivo, em todos os entes federativos, deve observar as limitações de circunscrição e parentesco. Assim, são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o 2º grau ou por adoção do Presidente da República, Governadores de Estado e Distrito Federal, Prefeitos e seus respectivos vices ou substitutos, dentro dos últimos seis meses antes das eleições, excetuando aqueles já titulares de cargo eletivo e que vise a reeleição. Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento amplo, proibindo a candidatura a mesmo cargo eletivo de cidadão que já tenha cumprido dois mandatos executivos consecutivos, em qualquer circunscrição. Ademais, a condição dos militares enquadra-se também na espécie inelegibilidade relativa. Segundo a Constituição Federal de 1988, para que seja possível sua candidatura, militares que contarem com menos de 10 anos de serviço devem afastar-se da atividade. Já os militares com mais de 10 anos de serviço devem ser agregados e caso sejam eleitos, passam automaticamente à inatividade.

A segunda subdivisão dos direitos políticos negativos alcança as normas sobre suspensão e perda dos direitos políticos, constitucionalmente previstos, de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Assim, conforme jurisprudência majoritária, enquadram-se nos casos de perda dos direitos políticos aqueles que tiverem o cancelamento da naturalização brasileira por sentença judicial irrecorrível, bem como aqueles que alegarem escusa de consciência, negando-se a cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa. Já a suspensão dos direitos políticos ocorre nos casos de condenação criminal transitada em julgado, incluindo-se as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, a incapacidade civil absoluta e os casos de improbidade administrativa. Assim, caso o cidadão incorra em quaisquer dos casos elencados, haverá a automática perda ou suspensão de seus direitos políticos, tanto positivos quanto negativos, enquanto durarem seus efeitos.

## Resposta #007060

Por: **VSN** 18 de Maio de 2022 às 11:20

O direito político negativo refere-se ao conjunto de disposições normativas que impedem, excluem ou suspendem os direitos de participação no processo eleitoral, seja como eleitor, seja como candidato.

Como espécies, podemos destacar:

a) inelegibilidades, que são as regras que impedem o alistamento eleitoral. A Constituição Federal (CF), em seu art. 14, traz como condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária. Bem assim, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece uma série de causas de inelegibilidade para quem que deseja lançar candidatura e os prazos de seu término. E a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) acrescentou diversos dispositivos à LC 64/1990 que tornaram mais rigoroso o filtro para alguém postular uma candidatura.

b) perdas e suspensão dos direitos políticos, que são as regras que retiram do indivíduo, temporária ou definitivamente, o direito de votar e de ser votado, para certos e determinados cargos, ou para todo e qualquer cargo. As regras constam no art. 15 da CF. Nesse sentido, dispõe a Constituição ser caso de perda dos direitos políticos nas hipóteses de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, da CF. As causas de suspensão, por sua vez, podem decorrer de incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; e improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da CF.